



Regulamento do Cemitério

Nota Justificativa

Devido às profundas alterações que se verificaram com a entrada em vigor do decreto-lei nº 411/98 de 31 de Dezembro e dadas as novas competências atribuídas pela Lei nº 75/2013 de 12 de Setembro, surgiu a necessidade de regulamentar o cemitério e a casa mortuária da freguesia. Assim, no uso da competência que nos é conferida pela Lei nº 75/2013, de 12 de Setembro, sob proposta da Junta de Freguesia é elaborado o presente regulamento.

CAPÍTULO I Disposições Gerais Artigo 1º

O presente regulamento é aprovado nos termos dos artigos 241º da Constituição da República Portuguesa, o artigo 29º do Decreto nº 44220 de 3 de Março de 1962, o Decreto nº 48770, de 18 de Dezembro de 1968, o Decreto-Lei nº 411/98 de 30 de Dezembro (alterado pelos Decreto-Lei nº 5/2000 de 29 de Janeiro), o Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 244/95, de 14 de Setembro e a Lei nº 73/2013 de 3 de Setembro.

CAPÍTULO II Organização e Funcionamento dos Serviços

ARTIGO 2º

I – O Cemitério da Freguesia de Mansores destina-se à inumação dos cadáveres de indivíduos naturais, falecidos ou residentes na área da freguesia.

II – Poderão ainda ser inumados no Cemitério da Freguesia, observadas as disposições legais e regulamentares:

- a) Os cadáveres de indivíduos falecidos noutras freguesias do Concelho quando, por motivo de insuficiência do terreno, não seja possível a inumação nos respetivos cemitérios;
- b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da freguesia que se destinam a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;
- c) Os cadáveres dos indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, mediante a autorização do Presidente da Junta de Freguesia, concedida em face de circunstâncias que se repute ponderosas

Artigo 3º

I - Têm legitimidade para requerer a prática de atos regulados no presente regulamento:

- a) O testamenteiro em cumprimento de disposição testamentária;
- b) O cônjuge sobrevivente;
- c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges;
- d) Qualquer herdeiro;
- e) Qualquer familiar;
- f) Qualquer pessoa ou entidade;

II – Se o falecido não tiver a nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.

III – O requerimento para a prática de todos esses atos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.



Freguesia de Mansores – Município de Arouca

Artigo 4º

O Cemitério da freguesia de Mansores funciona todos os dias, de acordo com horário definido pela Junta de Freguesia.

Artigo 5º

I – O pedido de inumação deve ser requerido à Junta de Freguesia.

II – A transladação deve ser requerida à Junta de Freguesia onde o cadáver ou as ossadas estiverem inumados.

III – No caso previsto no número anterior, o deferimento do requerimento é da competência da entidade responsável pela administração do cemitério para o qual vão ser trasladados o cadáver ou as ossadas, mediante solicitação da entidade à qual o mesmo foi apresentado.

Artigo 6º

A receção e inumação de cadáveres estarão a cargo dos coveiros de serviço no cemitério.

I – Compete, ainda, aos coveiros:

- a) Cumprir e fazer cumprir as disposições do presente regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da Junta de Freguesia e ordens dos seus superiores relacionados com aqueles serviços;
- b) A manutenção da limpeza e conservação dos cemitérios no que se refere aos espaços públicos e equipamento de propriedade da Autarquia.

Artigo 7º

Realização de obras:

- a) A realização dos particulares de quaisquer trabalhos nos cemitérios, nomeadamente conservação e limpeza de campas, fica sujeito a controlo prévio e fiscalização dos Serviços da Autarquia;
- b) No âmbito da alínea anterior, são autorizados, com dispensa de quaisquer outras formalidades, os titulares como responsáveis pelas campas a procederem à limpeza das mesmas;
- c) A realização das atividades referidas na alínea anterior, quando realizadas por terceiras pessoas, quer a troco de remuneração, será estritamente interdita sem autorização prévia, por escrito, da Junta de Freguesia.

Artigo 8º

1 – Os serviços de registo e expediente geral estarão a cargo da secretaria da Junta de Freguesia onde existirão para o efeito, livros de registo de inumações, exumações, transladações e respetivos ficheiros, assim como quaisquer outros considerados necessários para o bom funcionamento dos serviços, nomeadamente o arquivo de boletim de óbito.

2 – Pela prestação de serviços relativos à atividade dos cemitérios, fixados por lei a cargo da freguesia são cobradas as taxas a definir anualmente na tabela de taxas da Autarquia.

CAPÍTULO III Remoção

Artigo 9º

1 – Quando, nos termos da legislação aplicável, não houver lugar à realização de autópsia médico-legal e, houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à inumação, encerramento em caixão metálico ou colocação do cadáver em câmara frigorífica que fique mais próxima do local de verificação do óbito



CAPÍTULO IV Transporte

Artigo 10º

O transporte de cadáver, ossadas ou cinzas, dentro do cemitério, deverá ser efetuado em sacos ou outra embalagem apropriada.

CAPÍTULO V I

Inumação

Seção I Disposições Comuns

Artigo 11º

Inumação significa a colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou local de consumpção aeróbia.

Artigo 12º

As inumações serão efetuadas em sepulturas ou jazigos.

Artigo 13º

I – Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixão no interior do qual será colocado um produto biológico acelerador da decomposição.

II – Nos caixões que contenham corpos de crianças não será colocado qualquer produto.

Artigo 14º

I – Nenhum cadáver pode ser inumado nem encerrado em caixão de zinco, antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito e sem que previamente se tenha lavrado o respetivo assento ou auto de declaração de óbito ou boletim de óbito.

II – Excecionalmente, a inumação ou encerramento poderão ocorrer antes de decorrido o prazo referido no número anterior, quando ordenada pela autoridade de saúde nos termos da Lei.

III – O disposto nos números anteriores não se aplica aos fetos mortos.

Artigo 15º

I – A pessoa ou entidade encarregada do funeral deverá requerer autorização, na Junta de Freguesia, para a respetiva inumação, e fazer a entrega do boletim de registo do óbito.

II – As inumações efetuadas durante o período normal de expediente da Junta de Freguesia dependem de prévia autorização desta. Para efeito, deve a pessoa ou a entidade encarregada do funeral contactar a Junta de Freguesia, para os seguintes procedimentos:

a) Aceitar o requerimento, e posteriormente verificar o boletim de óbito;

d) Marcar a hora da inumação de acordo com o plano de trabalho elaborado pela Junta de Freguesia.

III – No cemitério e para efetuação da inumação compete ao coveiro verificar a guia do funeral.

IV – Às inumações efetuadas em regime excecional aos sábados, domingos e feriados, são aplicados os seguintes procedimentos:

a) As inumações serão possíveis após a confirmação feita pelo próprio coveiro;

b) Para o efeito, deve a pessoa ou entidade encarregada do funeral contactar o coveiro, que confirmando a responsabilidade indicará a hora da inumação e a verificação boletim de óbito

c) Compete ao coveiro ou à Agência Funerária fazer a entrega na Junta de Freguesia da documentação referente às inumações;



Freguesia de Mansores – Município de Arouca

Artigo 16º

Os documentos referentes às inumações serão registados no livro de inumações, mencionando-se a data de entrada do cadáver no cemitério e o local de inumação.

**Seção II
Inumações em Sepulturas**

Artigo 17º

Não são permitidas inumações em sepultura comum não identificada, salvo:

- a) Em situação de calamidade pública;
- b) Tratando-se de fetos mortos, abandonados ou peças anatómicas.

Artigo 18º

I – As sepulturas terão em planta a forma retangular obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

a) Para adultos:

Comprimento – 2.00m, Largura – 0,65m, Profundidade – 1,65m

b) Para crianças:

Comprimento – 1.00m, Largura – 0,55m, Profundidade – 1.00m

II – Nas sepulturas não é permitido inumar cadáveres em caixão de zinco ou qualquer outro material de decomposição mais lenta que a madeira.

Artigo 19º

I - As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões procurando-se dar o melhor aproveitamento ao terreno, não podendo, porém, os intervalos entre sepulturas e entre estas e os lados dos talhões serem inferiores a 0,40 m e mantendo-se para cada sepultura, um acesso com o mínimo de 0,60 m de largura.

II – O disposto no número anterior aplica-se às sepulturas construídas após a entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 20º

Além dos talhões privativos que se considerem justificados, haverá uma seção para as inumações de crianças.

Artigo 21º

As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:

- a) Consideram-se temporárias as sepulturas para inumação por três anos, findos os quais poderá proceder-se à exumação;
- b) Definem-se como perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida pela Junta de Freguesia e cujos proprietários registaram os direitos adquiridos.

**Seção III
Inumações em Jazigos**

Artigo 22º

I – Nos jazigos só é permitido inumar cadáveres encerrados em caixões de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.

II – Dentro do caixão devem ser colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir os efeitos da pressão dos gases no seu interior.



Freguesia de Mansores – Município de Arouca

Artigo 23º

I – Deve ser facultado pelos concessionários de jazigos a inspeção aos mesmos.

II – Quando apresentar rotura ou qualquer outra deterioração, serão os responsáveis avisados, a fim de o mandar reparar, marcando-se-lhe, para o efeito, o prazo julgado conveniente

III – Em caso de urgência, ou quando não se efetue a reparação prevista no número anterior a Junta de Freguesia ordená-la-á, correndo as despesas por conta dos responsáveis, com um agravamento de 40% que reverterá como receita própria para a Junta.

IV – Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á o cadáver ou ossadas noutra caixão de zinco ou será removido para sepultura, à escolha dos responsáveis ou por decisão da Junta de Freguesia, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhe for fixado, correndo todas as despesas por conta dos proprietários com o agravamento previsto no parágrafo anterior.

Artigo 24º

Os corpos e ossadas depositados em compartimentos da autarquia serão considerados abandonados quando expirados os prazos correspondentes.

Capítulo VI Exumação

Artigo 25º

Exumação significa a abertura da sepultura, local de consumpção aeróbia ou caixão de metal onde se encontre inumado o cadáver.

Artigo 26º

É proibido abrir-se qualquer sepultura antes de decorrer o período legal de inumação de três anos, salvo em cumprimento de mandado de autoridade judicial.

Artigo 27º

Passados três anos sobre a data da inumação, em sepulturas temporárias, poderá proceder-se à exumação, observando-se os seguintes procedimentos:

- a) A Junta de Freguesia publicará editais notificando os interessados para acordarem com a secretaria, no prazo estabelecido, quanto à data em que aquela terá lugar e sobre o destino a dar às ossadas;
- b) Decorrido o prazo prescrito no edital a que se refere o número anterior os interessados não promovam qualquer diligência, poderá considerar-se desinteresse e abandono cabendo à Junta de Freguesia tomar as medidas que entender necessárias para a remoção dos restos mortais;
- c) Se no momento da exumação não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobrir-se-á esta de novo, mantendo-se inumado por períodos sucessivos de dois anos, até à mineralização do esqueleto.

Artigo 28º

A exumação das ossadas de um caixão de chumbo ou zinco inumado em jazigo só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumação das partes moles do cadáver.

Artigo 29º

As ossadas exumadas de caixão de chumbo ou zinco que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados, se tenham removido para sepultar, nos termos do nº 4 do artigo 23º serão depositados no jazigo originário ou no local acordado com a Junta de Freguesia.



CAPÍTULO VII **Trasladações**

Artigo 30º

Trasladação significa o transporte de cadáver inumado em jazigo ou de ossadas para local diferente daquele em que encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário.

Artigo 31º

I – As trasladações serão requeridas pelos interessados à Junta de Freguesia só podendo efetuar-se com autorização desta.

II – Têm legitimidade para requerer a trasladação as pessoas ou entidades previstas na legislação aplicável.

Artigo 32º

A autorização será concedida mediante documento próprio emitido pela Junta de Freguesia.

Artigo 33º

Nos livros de registo do cemitério far-se-ão os averbamentos correspondentes às trasladações efetuadas, devendo, ainda, exarar-se, no verso do alvará, as notas que dos mesmos livros constarem acerca da respetiva inumação ou depósito.

Artigo 34º

I – A trasladação de cadáver é efetuada em caixão de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.

II – Pode também ser efetuada a trasladação de cadáver ou ossadas que tenham sido inumados em caixão de chumbo antes da entrada em vigor do presente regulamento.

III – A trasladação de ossadas é efetuada em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.

CAPÍTULO VIII **Concessão de Terrenos**

Artigo 35º

Compete à Junta de Freguesia conceder terrenos no cemitério propriedade da freguesia para jazigos e sepulturas perpétuas, bem como ossários.

Artigo 36º

I – A concessão de terrenos para jazigos será atribuída por deliberação da Junta de Freguesia.

II - A construção de todos os jazigos individuais e o revestimento das sepulturas perpétuas deverão estar concluídos 180 dias após a data do pagamento da taxa de concessão de terrenos. Poderá o presidente da Junta prorrogar este prazo em casos devidamente fundamentados.

III – O valor da concessão será estipulado de acordo com a Tabela de Taxas em Vigor.

IV – O pagamento terá de ser efetuado na Secretaria da Junta de Freguesia após 90 dias da atribuição e escolha do jazigo. O não cumprimento deste prazo implica a perda imediata da concessão.

V – A concessão dos terrenos para jazigos apenas será atribuída aos cidadãos que reúnam as seguintes condições:

Residentes e recenseados na freguesia de Mansores ou naturais da freguesia de Mansores e que não possuam qualquer jazigo no cemitério propriedade da freguesia.

VI – Todas as concessões serão analisadas individualmente, pelo que, a Junta de Freguesia poderá fixar um projeto tipo para o revestimento e ornamentação dos jazigos.



Freguesia de Mansores – Município de Arouca

VII – Caso as inscrições ultrapassem o número de jazigos disponíveis, as concessões terão de ser atribuídas por ordem de entrada do respetivo requerimento disponível na secretaria da Junta de Freguesia.

Artigo 37º

I – Excecionalmente poderá ser permitida a inumação em sepulturas perpétuas ou em jazigos particulares antes de requerida a concessão, desde que os interessados efetuem antecipadamente o pagamento da importância correspondente à taxa de concessão, na secretaria da Junta de Freguesia.

Artigo 38º

A concessão de terrenos será efetuada através de alvarás emitidos pela Junta de Freguesia.

CAPÍTULO IX

Sepulturas, Jazigos e Ossários abandonados

Artigo 39º

I - Serão considerados abandonados, podendo ser declarados prescritos a favor da freguesia, os jazigos ou outras obras, bem como sepulturas perpétuas instaladas no cemitério da freguesia quando, por um período de tempo superior a 10 anos, os concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos, nem se apresentem para reivindicá-los dentro do prazo de 60 dias após a publicação de avisos ou notificação judicial, mantendo assim desinteresse na sua conservação e manutenção de forma inequívoca e duradoura.

II – O prazo a que este artigo se refere conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros atos dos proprietários, ou de situações suscetíveis de interromperem a prescrição.

Artigo 40º

Decorrido o prazo de sessenta dias previsto no artigo 39º, será o processo, instruído com todos os elementos comprovativos dos factos constitutivos do abandono e do cumprimento das formalidades estabelecidas no mesmo artigo, apresenta à reunião da Junta de Freguesia para ser declarado o abandono.

Artigo 41º

I – Quando um jazigo se encontra em ruínas, desse facto se dará conhecimento aos interessados por meio de carta registada com aviso de receção fixando-lhes prazo para procederem às obras necessárias.

II – Se houver perigo iminente de derrocada e as obras de recuperação ordenadas não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o Presidente da Junta ordenar a demolição do jazigo.

III – Os restos mortais, existentes em jazigos a demolir ou declarados abandonados quando deles sejam retirados, depositar-se-ão com caráter de perpetuidade, no local reservado pela Junta para o efeito, caso não sejam reclamados no prazo de 30 dias sobre a data da demolição ou da declaração de abandono.

Artigo 42º

O preceituado neste capítulo aplica-se com as necessárias adaptações às sepulturas perpétuas e aos ossários.

Artigo 43º

Os ossários consideram-se abandonados, quando:

- a) Os interessados deixem de liquidar a taxa respetiva por um período de quatro meses;
- b) Os interessados não respondem às notificações da Junta de Freguesia, em prazo nunca inferior a 60 dias.



CAPÍTULO X Construção dos Jazigos

Artigo 44º

O não cumprimento do prazo disposto no artigo 41º levará à caducidade da concessão, com perda das importâncias pagas, revertendo para a Junta de Freguesia todos os materiais encontrados no local da obra. Caberá ao Presidente da Junta a decisão de remarcação, ou não, de um novo prazo.

Artigo 45º

Todas as inumações, exumações e trasladações a efetuar em jazigos ou sepulturas perpétuas dependem de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar.

CAPÍTULO XI

Construções Funerárias Seção I

Das Obras

Artigo 46º

I – O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares ou para revestimento de sepulturas perpétuas deverá ser formulado pelo proprietário em requerimento instruído com o projeto da obra, em duplicado, elaborado por técnico inscrito na Câmara Municipal. Será dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações que não afetem a estrutura da obra inicial.

II – Não é permitido efetuar obras (quaisquer que sejam), sem a autorização expressa, por escrito, da Junta de Freguesia.

Artigo 47º

Do projeto referido no anterior constarão os elementos seguintes:

- a) Desenhos devidamente cotados, à escala mínima de 1:20.
- b) Na elaboração e apreciação dos projetos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias, exigida pelo fim a que se destinam.

Artigo 48º

Os jazigos da Autarquia ou particulares serão compartimentos em células com as seguintes dimensões mínimas:

Comprimento – 2,00 m, Largura – 0,75 m, Altura – 0,55 m.

- a) Nos jazigos não haverá mais de cinco células sobrepostas, acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate da edificação de vários andares, podendo também, dispor-se em subterrâneos;
- b) Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção, tendentes a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação, bem como a impedir infiltrações de água.

Artigo 49º

Os ossários da Autarquia dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:

Comprimento – 0,85 m, Largura – 0,45 m, Altura – 0,35 m.

Artigo 50º

Os jazigos de capela têm 2,85m de frente e 3,60m de fundo.



Freguesia de Mansores – Município de Arouca

Artigo 51º

I – As sepulturas perpétuas deverão ser revestidas em cantaria, com a espessura máxima de 0,10 m.

II – Para simples colocação, sobre as sepulturas de lápides de tipo aprovado pela Junta, dispensa-se a apresentação de projeto.

Artigo 52º

Nos jazigos devem efetuar-se obras de conservação, sempre que as circunstâncias o imponham.

Artigo 53º

A tudo o que nesta seção não se encontre especialmente regulado, aplicar-se-á o Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

Seção II

Sinais Funerários e do Embelezamento de Jazigos e Sepulturas

Artigo 54º

I – A Junta de Freguesia poderá permitir o arranjo das sepulturas temporárias, porém com obrigação para o responsável, de remoção de todos os materiais aquando da exumação.

II – A realização, por particulares, ou a seu cargo, de quaisquer trabalhos no cemitério fica sujeita a prévia autorização da Junta e à orientação e fiscalização dos respetivos serviços. São autorizados, com dispensa de quaisquer outras formalidades, os titulares como responsáveis pelas campas, procederem à limpeza das mesmas.

III – Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de cruzes e caixas para coroas e flores, assim como a inscrição de epitáfios e outros sinais funerários de acordo com os usos e costumes. A avaliação destes conceitos compete à Junta de Freguesia.

IV – Quando o responsável não tiver condições para remoção de pedra e dos adornos, poderão os serviços da Autarquia proceder a esse trabalho, mediante indemnização das despesas efetuadas, não podendo em qualquer caso, os materiais retirados da exumação serem removidos para o exterior do cemitério.

Capítulo XII

Disposições Gerais

Artigo 55º

No recinto do cemitério é proibido:

- a) Proferir palavras ou praticar atos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- b) Entrar acompanhado de quaisquer animais (exceto cães guia);
- c) Transitar fora dos arruamentos ou nas vias de acesso que separam as sepulturas;
- d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
- f) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários e quaisquer outros objetos;
- g) Realizar manifestações de caráter político;
- h) A permanência de crianças até 12 anos de idade, salvo quando acompanhadas por adultos.

Artigo 56º

Os objetos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos e sepulturas não poderão ser daí retirados sem apresentação de autorização escrita dos responsáveis nem sair do cemitério sem a anuência do coveiro.



Freguesia de Mansores – Município de Arouca

Artigo 57º

Não podem sair do cemitério, aí devendo ser incinerados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

Artigo 58º

A entrada no cemitério de força armada, banda ou qualquer agrupamento musical carece de autorização da Junta de Freguesia.

Artigo 59º

As taxas devidas pela prestação de serviços relativos ao cemitério constarão da tabela aprovada pela Junta e Assembleia de Freguesia.

Artigo 60º

As infrações ao presente Regulamento, para as quais a lei (Decreto-Lei nº 411/98 de 30 de Dezembro) não preveja penalidades especiais, serão punidas com coima de 50 euros. As infrações indicadas na alínea f) do artigo 55º serão punidas com a coima de 125 euros.

Artigo 61º

A competência para determinar a instrução do processo de contraordenação e para aplicar a respetiva coima pertence ao Presidente da Junta de Freguesia

Artigo 62º

Têm competência para proceder à fiscalização de observância do disposto no presente diploma as seguintes entidades:

- a) A Junta de Freguesia de Mansores
- b) A autoridade de polícia;
- c) A autoridade de saúde.

CAPÍTULO XIII
Disposições Finais

Artigo 63º

Omissões

As situações não contempladas no presente regulamento serão resolvidas:

- a) Por aplicação do disposto no Decreto-Lei nº 411/98 de 30 de Dezembro;
- b) Por aplicação do Decreto-Lei nº 433/82 de 27 de Outubro;
- c) Por aplicação do Código Penal e no Código de Processo Penal;
- d) Caso a caso, pela Junta de Freguesia.

Artigo 64º

O presente regulamento entra em vigor 30 dias após a sua aprovação.

APROVADO

Em reunião de Junta de Freguesia

18-12-2015

O Presidente: Manuel Joaquim Gonçalves de Lima

O Secretário: José Augusto da Conceição Feiteira

O Tesoureiro: João Fernandes Oliveira

Em sessão de Assembleia de Freguesia

- - 2015

A Presidente: D^a Maria de Fátima C. Portugal Reis

A 1ª Secretária: Carla Manuela T. Paiva Silva

O 2º Secretário: Armando Augusto Ferreira Paiva



Regulamento da Casa Mortuária

- I. A Casa Mortuária, construída pela Junta de Freguesia de Mansores, faz parte integrante do equipamento coletivo da Freguesia, pelo que a sua utilização, será facultada a toda a população residente na área geográfica da freguesia, e ainda aqueles que nela residam, mas cujos funerais se destinem a outros cemitérios, isto sempre com autorização prévia da Junta de Freguesia.
 - a) A utilização da Casa Mortuária será feita mediante o pagamento da taxa, a atualizar anualmente, com o fim de minimizar os custos que a Junta irá suportar com a limpeza e conservação.
 - b) A Junta não deixará de atender os casos especiais que poderão vir a surgir em relação a pessoas de fracos recursos económicos que residam na área da Freguesia.
 - c) A pessoa ou entidade encarregada do funeral requisitará a Casa Mortuária à Junta de Freguesia.
 - d) O pagamento da Taxa será sempre pago na Secretaria da Junta.
- II. Será expressamente proibido fumar dentro de todas as dependências da Casa Mortuária.
- III. Não serão permitidas perturbações à ordem pública dentro da Casa Mortuária, reservando-se a Junta ao direito de proceder à sua evacuação sempre que ocorram anormalidades deste género.
- IV. A entrada de cadáveres na Casa Mortuária só é permitida das 6.00 às 24.00 horas, sendo expressamente proibido qualquer entrada fora deste horário.
- V. No fim da utilização da Casa Mortuária a pessoa ou a entidade responsável pelo funeral retirará todos os adereços e objetos da cerimónia fúnebre.
- VI. A realização das cerimónias fúnebres, a manutenção e utilização do espaço é da responsabilidade do requerente. A Casa Mortuária e os seus equipamentos devem ser entregues nas mesmas condições em que foram recebidas.
- VII. O presente regulamento não poderá deixar de ser respeitado, salvo retificação posterior que venha a ser feita pela Assembleia de Freguesia, ou por motivos de força maior e urgente, decidido por maioria de executivo da Junta de Freguesia.

APROVADO

Em reunião de Junta de Freguesia

18-12-2015

O Presidente: Manuel Joaquim Gonçalves de Lima

O Secretário: José Augusto da Conceição Feiteira

O Tesoureiro: João Fernandes Oliveira

Em sessão de Assembleia de Freguesia

- - 2015

A Presidente: D^a Maria de Fátima C. Portugal Reis

A 1^a Secretária: Carla Manuela T. Paiva Silva

O 2^o Secretário: Armando Augusto Ferreira Paiva